



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se novas redações aos §§ 3º e 4º do art. 2º do PLP 108/2024, na forma que se segue:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º Para os efeitos do exercício da coordenação da cobrança administrativa ou judicial, o CG-IBS realizará todos os atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo CG-IBS.

§ 4º O prazo para a realização das atividades de cobrança administrativa, será de 12 (doze) meses, contados da constituição definitiva do crédito tributário.”

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de diferentes legislações estaduais e municipais para a inscrição em dívida ativa de débitos relacionados ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja gestão é atribuída ao Comitê Gestor, tende a aumentar significativamente a complexidade para os contribuintes. A diversidade de prazos e regras entre os entes federativos impõe um controle fragmentado, exigindo que o contribuinte monitore distintas temporalidades para a mesma obrigação tributária.



Conforme previsto no PLP 108/2024, um mesmo débito de IBS poderá ser inscrito em dívida ativa em momentos diferentes, a depender da esfera de governo envolvida. Isso obriga o contribuinte a lidar com prazos dessincronizados, elevando o risco de inconsistências e de disputas judiciais.

Diante disso, propõe-se a padronização do prazo de 12 meses para inscrição em dívida ativa, independentemente do ente federativo, como forma de promover maior simplicidade, previsibilidade e segurança jurídica, ao mesmo tempo em que se reduz a litigiosidade e se reforça a efetividade do novo modelo tributário.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

